

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008879-08.2013.8.26.0562

Registro: 2016.0000888183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008879-08.2013.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado NELSON LUIZ GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ANDRÉ DE BARROS SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 1º de dezembro de 2016

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008879-08.2013.8.26.0562

12ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP

Apelantes/ Apelados: NELSON LUIZ GONÇALVES e ANDRÉ DE

BARROS SOARES

MM Juiz de Direito: Dr. DANIEL RIBEIRO DE PAULA

VOTO Nº 15.683

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO. Responsabilidade Civil Subjetiva. Elementos dos autos que indicam a culpa do requerido, haja vista se encontrar na pista em sentido contrário, visando à ultrapassagem de outro veículo. Procedência parcial da ação mantida. Pensão mensal. Cabimento. Incidência proporcional às sequelas causadas, de acordo com a prova pericial e tabela da SUSEP para a apuração da invalidez. Lucros cessantes devidos pelo período de convalescência. Danos morais evidenciados e adequadamente fixados. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO.

A r. sentença de fls. 138/142,

proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais proposta por André de Barros Soares contra Nelson Luiz Gonçalvez, julgou procedente em parte o pedido inaugural para condenar o réu a pagar ao autor: a) pensão mensal no valor de um salário mínimo, com correção monetária desde o evento danoso e juros de mora legais a contar da citação; b) indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos computados de

sua prolação; c) reembolso da importância de R\$ 175,00, atualizada e



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008879-08.2013.8.26.0562

acrescida de juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência

recíproca, foi determinada a repartição das custas e despesas do processo,

compensando-se a verba honorária.

Inconformado com o desfecho dado

à controvérsia, o réu interpôs, a fls. 169/170, recurso de apelação, vindo a

arrazoá-lo a fls. 171/178. Aduz que os elementos dos autos não são

suficientes para caracterizar sua culpa pelo acidente. Alega que não invadiu

a pista contrária e que o acidente ocorreu em sua mão de direção. Relata

que não houve debilidade permanente do autor, que afirmou continuar a

exercer seu ofício regularmente. Assinala que a pensão mensal foi fixada

por período superior ao pleiteado pelo demandante em sua petição inicial.

Sustenta não haver prova do dano moral.

O autor também recorre, a fls. 183.

Assevera, em suas razões recursais, a fls. 184/188, que ficaram

devidamente comprovados os lucros cessantes, correspondente ao período

em que ficou sem exercer seu labor. Argumenta que deve ser aumentada a

importância fixada a título de indenização por danos morais. Aduz que

houve sucumbência integral do requerido.

Recurso recebido, processado e

contrarrazoado (fls. 192/201; 203/206).

É o relatório.

3/10



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008879-08.2013.8.26.0562

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por André de Barros Soares contra Nelson Luiz Gonçalves. Diz o autor que, em 08/02/2012, rodava com sua motocicleta pela Avenida Francisco da Costa Pires, quando foi surpreendido pela manobra executada pelo réu, que, provindo do outro sentido de direção, tentou realizar manobra de ultrapassagem de outro veículo, vindo a invadir a pista contrária e a atingilo. Assinala que do acidente resultaram sequelas físicas e psicológicas, pelas quais pretende ser indenizado.

O demandado refuta a alegação do demandante, aduzindo que foi este quem invadiu sua pista de direção, vindo, destarte, a dar causa ao sinistro.

A demanda foi julgada procedente em parte, reconhecendo o juízo de origem a ocorrência da culpa do réu pelo acidente.

E é forçoso convir que os elementos conduzem à conclusão de que a colisão foi fruto de culpa exclusiva do réu.

A dinâmica do acidente está devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência (fls. 15/17), amparado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008879-08.2013.8.26.0562

O réu tentou ultrapassar o veículo que seguia à sua frente. A fotografia de fls. 21 revela que a via pela qual transitavam os protagonistas do processo tinha faixa contínua no sítio da colisão, a inviabilizar qualquer manobra de ultrapassagem com a utilização da pista no sentido contrário – CTB, art. 32.1

Em seu depoimento judicial, o réu aduziu que trafegava atrás de outro veículo – um Fiat Palio (fls. 114). Tivesse o autor, de fato, avançado pela faixa no sentido contrário, teria também abalroado referido veículo. E mais, o requerido confessa que pagou o conserto da motocicleta do autor, providência que evidencia a assunção da culpa pelo sinistro.

E a asserção do autor é confirmada pelo depoimento de **Antonio Lessa Barbosa** (fls. 116). Inquirida pelo MM Juiz de Direito, a testemunha relatou ter presenciado o acidente, acrescentando que as motocicletas colidiram na faixa de direção pela qual trafegava o autor.

Assim, analisada a questão com base nas regras de experiência comum (CPC, art. 353, 1ª parte),² fica claro que cabia ao demandado não só o detido acompanhamento do tráfego de veículos, mas também a ciência da impossibilidade da manobra que pretendia executar.

^{1 &}quot;O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem".

^{2 &}quot;Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial".



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008879-08.2013.8.26.0562

Com efeito, não ficou provado o fato extintivo do direito do autor – CPC, art. 333, II – relativamente à suposta transgressão das regras de trânsito pelo acionante.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige tríplice concorrência: do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do Cód. Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.

Presentes os requisitos legais, de rigor a condenação dos demandados ao pagamento de indenização à vítima.

Preceitua o art. 402 do Código Civil vigente que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Em verdade, os elementos dos autos revelam ser cabível a fixação de pensão mensal ao autor, por conta da incapacidade – parcial e permanente – para o trabalho.

E a importância arbitrada significa uma compensação pela perda, ainda que mínima, da sua capacidade total para trabalho.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008879-08.2013.8.26.0562

É o que rezam os artigos 949 e 950,

ambos do Cód. Civil:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor

indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos

lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum

outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido

não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua

a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas

do tratamento e lucros cessantes até ao fim da

convalescença, incluirá pensão correspondente à importância

do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele

sofreu.

A pensão mensal a título de

indenização por ato ilícito corresponde ao grau de comprometimento físico

da vítima, que inviabiliza, ou reduz, o exercício adequado de atividade

laborativa condizente com sua formação.

Para determinar o valor a ser pago,

em virtude do comprometimento parcial da mobilidade do membro superior,

deve ser utilizada no caso a Tabela da SUSEP,3 cuja aplicação é adotada

por esse Tribunal de Justiça.

3 Consulta ao sítio: http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008879-08.2013.8.26.0562

De acordo com a referida tabela, considerando-se o parecer do laudo do IML (fls. 20), tem-se que o percentual de incapacidade por perda da capacidade da mão esquerda corresponde a 27%, ou seja, 15% para anquilose do dedo indicador (segundo quirodáctilo) e 12% para perda total do quinto quirodáctilo (dedo mínimo), hipótese que mais se aproxima do caso do acionante.

Assim sendo, tendo em vista o comprometimento parcial e permanente, é de rigor a redução do percentual utilizado como parâmetro para cálculo da pensão mensal fixada pela r. sentença, isto é, 27% sobre o salário mínimo mensal.

Ainda, há de se reconhecer a inexistência de percepção de renda, pelo autor, durante o período de convalescença, que, de acordo com os autos foi de cinco meses. À míngua de prova robusta quanto aos rendimentos efetivamente recebidos, a indenização corresponderá a um salário mínimo mensal (vigente à época dos fatos), durante o período de afastamento do trabalho.

A caracterização do dano moral é evidente, haja vista as sequelas causadas à integridade física da autora, que à época tinha pouco mais de vinte anos. No tocante à mensuração da indenização, a resposta pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos,



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008879-08.2013.8.26.0562

evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado".4

Assim, a indenização deve ser mantida tal qual fixado em sentença, montante razoável à situação apresentada, notadamente em considerando a condição econômica das partes envolvidas, mas também as consequências advindas do fatídico acidente.

Por fim, devidamente comprovadas as despesas com o tratamento do autor, cabe ao réu indenizá-las.

Diante dessas considerações: *a)* o recurso do autor comporta acolhimento em parte, a fim de condenar o réu ao pagamento da indenização por lucros cessantes, correspondente a cinco salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos (um salário por mês de convalescença); *b)* a apelação do réu deve ser parcialmente acolhida, a fim de se determinar que a pensão mensal seja apurada com base no grau (em porcentagem) da perda patrimonial do autor, a ser estimada com base no percentual de 27%, previsto na tabela da SUSEP, que incidirá sobre quantia equivalente a um salário mínimo mensal, até que o autor complete 74,5 anos de idade.

4 STJ - 4^a Turma - Resp 214.053/SP - Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** - J. 5/12/2000 - v.u.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0008879-08.2013.8.26.0562

Postas estas premissas, dá-se

provimento parcial aos recursos, com observação.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR